



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

Valença, 07 de abril de 2025.

Parecer ATAIJ n.º: 15/2025

Processo administrativo n.º: 004/2025

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –
JULGAMENTO DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS – PRECLUSÃO DO
DIREITO DE PREFERÊNCIA DE
MICROEMPRESA – DESCLASSIFICAÇÃO
POR INEXEQUIBILIDADE – PLANILHA
INCONSISTENTE – VÍNCULO SOCIETÁRIO
ENCERRADO ANTES DE SANÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE FRAUDE – PRECEDENTE
DO TCE-RJ – AUTOTUTELA
ADMINISTRATIVA – LEGALIDADE DA
DECISÃO DA PREGOEIRA.**

I – RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Procuradoria, por determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Valença/RJ, com despacho que solicita análise jurídica da decisão proferida pela Pregoeira Maria de Fátima Alves Santos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, relativa à contratação de serviços terceirizados de natureza contínua.

A decisão da Pregoeira analisou de forma conjunta os recursos administrativos interpostos pelas empresas Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH, JVS Nogueira Empreendimentos Ltda. e Sanatto Serviços Especializados Ltda., todos devidamente instruídos com contrarrazões da empresa Bravo Engenharia e Serviços Ltda.

Na decisão consolidada, a Pregoeira indeferiu os recursos das empresas Bosque e JVS, mantendo, respectivamente, a preclusão do direito de preferência e a desclassificação por inexecutabilidade, e deu provimento ao recurso da empresa Sanatto, determinando o restabelecimento de sua proposta na ordem classificatória, diante da inexistência de sanção vigente, de vínculo societário ativo ou de fraude comprovada, e com fundamento direto na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em caso análogo (Processo TCE-RJ n.º 209.406-3/2025).

II – ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria, após exame detido dos autos, manifesta-se pela legalidade e regularidade da decisão proferida pela Pregoeira, por reconhecer que os fundamentos adotados encontram amparo tanto nos elementos fáticos quanto no arcabouço jurídico aplicável à matéria.

No caso da empresa Bosque, é incontroverso que houve regular convocação, dentro do prazo e nos moldes exigidos pelo art. 45, §3º da LC n.º 123/2006, e a ausência de manifestação no tempo legal implicou preclusão objetiva do direito de preferência.

Em relação à empresa JVS, é evidente o erro material na composição da planilha, com subavaliação da carga tributária aplicável ao Lucro Presumido e manifesta desconformidade com a estrutura do Anexo IV do edital. As incongruências identificadas, somadas ao descumprimento dos padrões técnicos exigidos, comprometem a executabilidade da proposta, e o indeferimento do recurso é medida que se impõe.

Por sua vez, a decisão da Pregoeira de acolher o recurso da empresa Sanatto revela-se não apenas prudente, mas tecnicamente irrepreensível. A documentação acostada demonstra que não subsistia vínculo societário entre a Sanatto e a empresa penalizada (Comercial Milano) no momento da aplicação da sanção. Não há registro de sanção ativa no nome da recorrente nem indício mínimo de conluio, fraude ou simulação.

A invocação da decisão do TCE-RJ (Proc. 209.406-3/2025), que inclusive envolve este mesmo certame e adverte expressamente a autoridade contratante sobre a impropriedade da extensão de sanções entre entes distintos sem respaldo legal, confere ainda mais segurança à opção adotada pela Pregoeira ao rever sua própria decisão inicial. Essa postura, ademais, reafirma o compromisso institucional da Câmara Municipal de Valença com o respeito à Corte de Contas e ao princípio da legalidade estrita.

A decisão também atende ao interesse público, pois restabelece no certame proposta potencialmente mais vantajosa, sem violar os limites legais, evitando futura judicialização do contrato e eventuais nulidades.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela integral convalidação da decisão da Pregoeira Maria de Fátima Alves Santos, por estar juridicamente adequada, motivada, proporcional e em harmonia com o entendimento do TCE-RJ e a legislação vigente.

Recomenda-se, portanto, que Vossa Excelência homologue a decisão proferida, autorizando o regular prosseguimento do certame, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j..

Antonio Tadeu de A. Lasneaux Jr.
OAB/RJ 113.764

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Valença – RJ